



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.506 - RS (2017/0125860-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CELI GOULART MOREIRA
ADVOGADOS : PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS0039686
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : DANILO CLÁUDIO MARCHIORI DIEFENBACH
ADVOGADOS : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO E OUTRO(S) - RS027377
VICTÓRIA JUNGES COUTINHO - RS097155

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A propositura da ação anulatória de arrematação sem a presença de litisconsorte passivo necessário somente comporta a correção de seu pólo passivo até o prazo estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a anulação

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.506 - RS (2017/0125860-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CELI GOULART MOREIRA
ADVOGADOS : PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS0039686
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : DANILO CLÁUDIO MARCHIORI DIEFENBACH
ADVOGADOS : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO E OUTRO(S) - RS027377
VICTÓRIA JUNGES COUTINHO - RS097155

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta que: a) o direito à que se submete À decadência está exercido na data da propositura da demanda, quando a instância se instaura, não sendo relevantes para fins de contagem do prazo decadencial a data na qual foram citados ou incluídos no polo passivo da demanda os litisconsortes necessários; b) houve omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

Contrarrazões ao agravo interno na fl. 1238/1241.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.506 - RS (2017/0125860-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A propositura da ação anulatória de arrematação sem a presença de litisconsorte passivo necessário somente comporta a correção de seu pólo passivo até o prazo estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a anulação
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO _ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO _ CÁLCULO EM SEPARADO _ REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 _ POSSIBILIDADE _ CPC, ART. 535, II _ AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007). 3. Recurso especial provido. (REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto à decadência, no caso específico, a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul ocupa o pólo passivo na demanda. Sendo assim, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32 C/C ART. 486, DO CPC.

1. Deixo de conhecer dos recursos especiais de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL em relação à alegação de coisa julgada, tendo em vista a ausência de prequestionamento já que o tema não foi enfrentado pela Corte de Origem. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, é cabível ação anulatória para atacar arrematação realizada em feito executivo. Precedentes: REsp. n. 66.596 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 28.11.1995; REsp. n. 11.535 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 10.12.1991; REsp. n. 150.115/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3.12.1998; REsp. n. 442.238/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27.05.2003; AgRg no Ag n. 638.146 / GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.06.2005; REsp. n. 859.614 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.12.2008; REsp. n. 130.588 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16.08.2005.

3. O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de arrematação em execução judicial rege-se pelo art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16 e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC). **Já o prazo decadencial para o ajuizamento da mesma ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial.** 4. **Tendo a arrematação ocorrido em julho de 2000 e a ação anulatória contra a Fazenda Pública sido promovida em dezembro de 2005, ocorreu a decadência.**

5. Recurso especial de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1254590/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) (grifou-se)

Ademais, vale destacar que em se tratando de ação em que se busca a anulação de arrematação, resta evidente a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e o arrematante, conforme o disposto no artigo 47, do Código de Processo Civil de 1973, vigente a época dos fatos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.

2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada *inutiliter data*, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.

3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.

4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005;

REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005.

5. Recurso especial provido.

(REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA MANIFESTÁ-LO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU DA CAUSA. DESNECESSIDADE, EM TAL CASO, DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DO ARREMATANTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (C.P.C., ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). NULIDADE DO PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

I - O litisconsorte necessário pode manifestar recurso especial, mesmo que não tenha participado da causa, fazendo-o na qualidade de terceiro prejudicado (C.P.C., art. 499, caput e § 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese mencionada, é dispensável o prequestionamento, pois o recorrente só entrou nos autos após a prolação do acórdão, para insurgir-se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário.

III - É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença.

IV - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica a nulidade do processo.

V - Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados.

Em regra, a mera transcrição de ementas não basta para a demonstração da divergência.

VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 316.441/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 214)

Desta feita, a propositura da ação anulatória de arrematação sem a presença de litisconsorte passivo necessário somente comporta a correção de seu pólo passivo até o prazo estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a anulação, porquanto o direito de ação foi exercido de forma irregular e será inapto a produzir quaisquer efeitos.

Assim, entender de forma diversa, permitindo a citação tardia do litisconsorte após haver decorrido o prazo de caducidade do direito, implicaria em autorizar a formação de uma nova relação jurídico processual quando já escoado o prazo decadencial.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, EIS QUE ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL.

1. O réu da ação em que se proferiu o acórdão rescindendo é parte passiva indispensável na ação rescisória do respectivo julgado. Proposta a rescisória contra o assistente litisconsorcial, o réu, assistido, deve figurar como litisconsorte passivo necessário.

2. Decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495) já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo, conseqüentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

(AR 2.009/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2004, DJ 03/05/2004, p. 86)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Após ultrapassado prazo decadencial, é vedada a regularização de ação rescisória em que falte a citação de litisconsorte passivo necessário.
2. Precedente da Primeira Seção (AR 2009/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03.05.04).
3. Recurso especial provido.
(REsp 115.075/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 185)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA APENAS EM FACE DE PARTE DOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CORREÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Nas ações rescisórias integrais devem participar, em litisconsórcio unitário, todos os que foram partes no processo cuja sentença é objeto de rescisão.
2. **A propositura de ação rescisória sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC. Após essa data, a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a rescisão, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito.**
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 676159/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 30/03/2011) (grifos).

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NO PRAZO DE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. Proposta a ação que deu causa à decisão rescindenda pela Associação, na condição de representante processual, devem figurar no polo passivo da ação rescisória os representados, já que partes da ação.
2. A propositura de ação rescisória sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC (EREsp n. 676.159/MT, Corte Especial, DJe 30/3/2011).
3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, cassando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.
(AR 4.085/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/06/2014).

Ressalte-se por oportuno que a demora na citação não decorreu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, mas sim da inexistência de requerimento por parte do ora recorrente, o que ocasionou a nulidade do processo, conforme se observa do seguinte trecho do julgado, *in verbis*:

No caso dos autos, foi reconhecida a existência de litisconsórcio necessário entre o Estado do Rio Grande do Sul, exequente, e o arrematante (julgado de fls. 500/501), anulado o processo. Tendo sido realizado o pedido de citação deste último somente em 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de litisconsórcio necessário, a falta de citação de um dos litisconsortes acarreta o reconhecimento da decadência.

Por exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0125860-6

AgInt no
REsp 1.704.506 / RS

Números Origem: 00062031220168217000 00689038720178217000 01407117120078210027
02651160320168217000 02710500061192 0271050061192 03727340720168217000
1407117120078210027 2651160320168217000 3727340720168217000
62031220168217000 689038720178217000 70067960096 70070549225 70071625404
70073047888

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELI GOULART MOREIRA
ADVOGADOS : PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS0039686
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
RECORRIDO : DANILO CLÁUDIO MARCHIORI DIEFENBACH
ADVOGADOS : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO E OUTRO(S) - RS027377
VICTÓRIA JUNGES COUTINHO - RS097155

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELI GOULART MOREIRA
ADVOGADOS : PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS0039686
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : DANILO CLÁUDIO MARCHIORI DIEFENBACH
ADVOGADOS : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO E OUTRO(S) - RS027377
VICTÓRIA JUNGES COUTINHO - RS097155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.